

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 06P2559**

**Relator:** PEREIRA MADEIRA  
**Sessão:** 21 Setembro 2006  
**Número:** SJ200609210025595  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Meio Processual:** RECURSO PENAL  
**Decisão:** PROVIDO

## PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

### PRORROGAÇÃO DO PRAZO CASO JULGADO

### COMPETÊNCIA DA RELAÇÃO REJEIÇÃO DE RECURSO

### EXTEMPORANEIDADE PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

## Sumário

I - Decidido na 1.<sup>a</sup> instância, com força de caso julgado, prorrogar o prazo para interposição de recurso, não pode o Tribunal da Relação ter essa interposição como intempestiva, nos termos do n.º 3 do art. 414.º do CPP.

II - Em todo o processo - civil ou penal -, deve observar-se uma relação de coerência, ou seja, a indiscutibilidade da subsistência de certa afirmação (no caso, a dilatação concedida para o prazo de recurso), acarreta necessariamente consigo a indiscutibilidade da subsistência ou insubsistência de outras afirmações, as quais se encontram com aquela numa relação particular (no caso, a possibilidade do tribunal de recurso poder considerar-se desvinculado da admissão do recurso com base em intempestividade, apesar de este haver sido interposto no prazo concedido ao recorrente, com força de caso julgado).

III - Esta relação permite a inferência entre subsistências e insubsistências, de tal modo que quando não é possível a coexistência de duas afirmações tomadas ambas como subsistentes dentro da mesma ordem jurídica, sem quebra da sua coerência interna, então a elevação de uma das afirmações a res iudicata envolve o acerto igualmente definitivo da insubsistência da

segunda. Estamos perante um fenómeno que podemos chamar de extensão inversa de caso julgado: da subsistência indiscutível do conteúdo deste, conclui-se a insubsistência de outra afirmação, por se verificar entre as duas uma relação de incompatibilidade.

IV - Esta é a única solução que garante um processo justo e leal, assim como a imprescindível tutela da confiança, como elementos de um processo equitativo.

## **Texto Integral**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

1. Nos processo comum com o nº ..... JAFAR do 1º Juízo criminal da comarca de Loulé, o Ministério Público acusou os arguidos a seguir identificados a quem foi imputada a prática do crime doloso consumado de tráfico agravado, previsto e punido pelos artigos 21º, nº 1, e 24.º, alíneas *b*) e *c*), do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro:

1º) AA,

2º) BB,

3º) CC,

4º) DD,

5º) EE, todos devidamente identificados.

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância.

Da decisão constante da acta de 20 de Maio de 2005 (fls. .... a .... que indeferiu a excepção de incompetência territorial do tribunal de Loulé, bem como decidiu o indeferimento do conhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão das coisas aos arguidos, por alegada extemporaneidade da sua alegação) recorreram à Relação de Évora os arguidos AA, BB e CC.

Realizado o julgamento, foi proferido acórdão em 4 de Agosto de 2005, que decidiu, além do mais:

a) Condenar cada um dos arguidos AA, BB e CC, por autoria material do crime doloso consumado de tráfico agravado, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alíneas *b*) e *c*), do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à Tabela I-C anexa, na pena de dez anos de prisão.

b) Condenar cada um dos arguidos DD e EE, por autoria material do crime doloso consumado de tráfico agravado, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alíneas *b*) e *c*), do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, com

referência à Tabela I-C anexa, na pena de seis anos e seis meses de prisão. Em 19 de Agosto de 2005, os mesmos arguidos recorrentes requereram que o prazo previsto no artigo 411.º do CPP fosse acrescido do prazo de dez dias nos termos do disposto no art.º 698.º n.º 6 do C.P.C., aplicável ex vi do disposto no art.º 4º do C.P.P.

Por despacho de 25 do mesmo mês e ano, a fls. .... a ....., foi deferida a prorrogação do prazo, por 10 dias, para os arguidos apresentarem o requerimento de interposição de recurso.

O mesmo despacho admitiu o recurso interposto da decisão interlocutória, com subida “nos próprios autos, com o recurso interposto da decisão final, com efeito meramente devolutivo”

Inconformados com o acórdão condenatório, recorreram ao mesmo tribunal superior os arguidos AA, BB, CC.

O tribunal de recurso, em conferência, decidiu não conhecer do recurso do despacho interlocutório [por alegado incumprimento do disposto no artigo 412.º, n.º 5, do CPP] e rejeitar [por extemporaneidade] o recurso interposto da decisão final.

Inconformados mais uma vez, recorrem os mesmos arguidos, ora ao Supremo Tribunal de Justiça, assim delimitando o objecto da sua discordância:

1.º - O Tribunal da Relação de Évora não conheceu do recurso interposto da decisão interlocutória com fundamento no incumprimento do artigo 412.º, n.º 5, do CPP.

2.º - Para esse efeito, interpretou a referida norma no sentido de que a falta de especificação nas alegações dos recorrentes de quais dos recursos retidos mantêm interesse, implica a desistência dos recursos retidos que não são especificados.

3.º - O sentido em que o tribunal deveria ter aplicado o referido normativo jurídico deveria ter sido no sentido de se certificar se os recorrentes mantêm ou não o interesse no recurso retido, notificando-os para o efeito de vir apresentar novas conclusões.

4.º - Deve ser considerada inconstitucional a norma constante no artigo 412.º, n.º 5, do CPP, quando interpretada no sentido de, a falta de especificação pelos recorrentes nas conclusões de recurso sobre o interesse do recurso retido, implicar a desistência dos recursos retidos, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

5.º - Quanto ao recurso que incidiu sobre a decisão final, o acórdão do tribunal colectivo que condenou os arguidos ora recorrentes foi depositado na secretaria no dia 11 de Agosto de 2005.

6.º - No dia 19 de Agosto de 2005 os ora recorrentes requereram a prorrogação do prazo para apresentação do requerimento de recurso e

respectiva motivação, com fundamento no dispositivo legal constante no artigo 698.º, n.º 6, do CPC, por o considerarem aplicável em Processo Penal.

7.º - Tal requerimento foi deferido e devidamente fundamentado, no dia 25 de Agosto de 2005.

8.º - Usando o prazo concedido pelo despacho do magistrado judicial, os arguidos apresentaram o seu requerimento de recurso e respectiva motivação no dia 2 de Setembro de 2005.

9.º - O recurso foi recebido, e os autos foram enviados para o Tribunal da Relação de Évora.

10.º - O Tribunal da Relação de Évora veio a rejeitar o recurso interposto da decisão final, com fundamento na inexistência de fundamento legal que permitisse a prorrogação do prazo com recurso à aplicação subsidiária de normas do processo civil, e considerou que o recurso foi manifestamente intempestivo.

11.º - O tribunal *a quo* fundamentou de direito a sua decisão no artigo 414.º, n.º 2, do CPP, por o considerar intempestivo, e no n.º 3 do mesmo dispositivo, por o recurso ter sido admitido por decisão que não vincula o tribunal superior.

12.º - Finalmente rejeita o recurso à luz do artigo 420.º, n.º 1, do CPP.

13.º - A interpretação que o Tribunal da Relação de Évora fez do artigo 414.º, n.ºs 2 e 3, poderia fazer algum sentido (embora a questão não seja líquida), se os recorrentes tivessem usado o prazo previsto na lei processual civil, no seu artigo 698.º, n.º 6, e viessem a interpor recurso a apresentar a motivação do mesmo, sem que tivessem requerido a prorrogação do prazo, e sem que o tribunal da comarca se tivesse pronunciado sobre o requerido.

14.º - Tendo os recorrentes requerido a prorrogação do prazo e tendo o juiz deferido a sua pretensão, em despacho devidamente fundamentado, não pode aceitar-se a interpretação que o tribunal da Relação fez dos preceitos constantes no artigo 414.º n.º 2 e 3 do CPP, e ofende o caso julgado, uma vez que da decisão não foi interposto o recurso que pusesse em crise a mesma.

15.º - Tal interpretação, para além de ser uma interpretação violadora dos preceitos referidos, viola a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 32.º, n.º 1, porque retira garantias de defesa aos requerentes e gera insegurança jurídica no sistema judicial.

16.º - Os recorrentes defendem que devem ser consideradas inconstitucionais as normas constantes no artigo 414.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, quando interpretadas no sentido de ser considerado interposto fora de tempo, não sendo aplicável a prorrogação do prazo previsto no artigo 698.º, n.º 6, do CPC em processo Penal para apresentar o requerimento e respectiva motivação de recurso, quando o recorrente tenha requerido dentro do prazo para recorrer a

respectiva prorrogação, e o requerimento de prorrogação lhe tenha sido deferido e se encontre devidamente fundamentado, por despacho proferido ainda dentro do prazo de 15 dias que o recorrente tinha como prazo legal para o recurso, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

17.º - Os recorrentes entendem que o Tribunal da Relação de Évora violou as normas constantes no artigo 414.º n.º 2 do CPP, no sentido de que o recurso foi interposto intempestivamente, porque o tribunal da comarca não tinha fundamento legal que permitisse a prorrogação do prazo com recurso à aplicação subsidiária das normas do processo civil, sendo por isso intempestivamente interposto, e interpretou a norma constante do n.º 3 do artigo 414.º do CPP, no sentido de que a decisão proferida pelo tribunal de comarca, prorrogando o prazo a que se refere o artigo 698.º n.º 3 do CPC, não vincula o tribunal superior.

18.º - O sentido em que o tribunal deveria ter aplicado este normativo jurídico deveria ter sido no sentido de considerar tempestivo o recurso, porque a prorrogação do prazo resultou de um despacho que se pronunciou sobre um requerimento dos arguidos, despacho esse que se encontra devidamente fundamentado, e que transitou em julgado.

19. - Foram violados os preceitos constantes nos artigos 412.º, n.º 5, 414.º, n.ºs 2 e 3 e 420.º, n.º 1, do CPP, e artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

Terminam pedindo a revogação do acórdão recorrido e substituição por outro que, conhecendo do recurso interlocutório, conheça também o interposto da decisão final.

Respondeu o Ministério Público junto do tribunal recorrido em defesa do julgado.

Subidos os autos, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto adiantou lealmente no seu visto inicial a sua posição favorável à pretensão dos recorrentes quanto à tempestividade [que teve por adquirida, por via do acaso julgado] do recurso da decisão final.

2. Colhidos os vistos legais e realizada a audiência, cumpre decidir.

São, como resulta do exposto, duas as questões a decidir:

- A questão do não conhecimento do recurso interlocutório que a Relação adoptou, por alegado incumprimento do disposto no artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal;
- A rejeição do recurso da decisão final, por alegada extemporaneidade na interposição do recurso.

Os factos relevantes constam do relato feito.

### *Questão prévia:*

A decisão do recurso interlocutório – retido e com subida diferida com a do que viesse a ser interposto da decisão final – limitou-se ao não conhecimento com fundamento na não indicação de interesse dos recorrentes no seu conhecimento – art.º 412º, citado.

Acontece que, tratando-se de decisão proferida em recurso [interlocutório] que «não põe termo à causa», ela é irrecurável para o Supremo Tribunal de Justiça nos precisos termos do disposto no artigo 400.º, n.º 1, c), do Código de Processo Penal.

Consequentemente, ao abrigo do disposto nos artigos 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do mesmo diploma adjectivo, impõe-se a rejeição desta vertente do recurso, com as legais consequências – n.º 4 do mesmo artigo ora citado.

### *Recurso da decisão final.*

O tribunal *a quo* dissertou assim para concluir pela extemporaneidade da interposição do recurso e sua conseqüente rejeição:

«(...) O acórdão condenatório foi depositado em 11 de Agosto de 2005, como consta da declaração de fls. 1373, e o requerimento de prorrogação do prazo deu entrada em 19 do mesmo mês e ano. Com esse requerimento os referidos arguidos entregavam 11 cassetes de 90 m para obtenção de cópia das gravações da prova produzida na audiência.

O despacho que concedeu a prorrogação do prazo para interposição de recurso, reconhecendo que tem sido controvertida a aplicação do art.º 698º nº 6 do Código de Processo Civil no âmbito do Processo Penal, assentou no pressuposto de que “ a mesma necessidade de prorrogação do prazo, em abstracto, vale para ambos os Processos, Civil e Penal.”

(...)

Nessa sequência, a motivação de recurso deu entrada no tribunal em 5 de Setembro do mesmo ano.

A questão da prorrogação do prazo de recurso em processo penal, era controvertida na jurisprudência.

E, tal questão relacionava-se com a transcrição da prova.

É certo que o Acórdão de fixação de jurisprudência nº 2/2003 de 16 de Janeiro de 2003 , do Supremo tribunal de Justiça (1), veio estabelecer: “sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal, a transcrição ali referida incumbe ao tribunal”

Mas, daqui não resultava necessariamente que houvesse de aplicar-se um alargamento do prazo de recurso, com recurso às normas de processo civil.

Com efeito, o artigo 4º do Código de Processo Penal, existe para integração de

lacunas, ou seja, nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas de processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios do processo penal.

Ora, o Código de Processo Penal, tem na sua parte Segunda, um livro próprio - Livro IX -, sobre os recursos, constando do título I a tramitação dos recursos ordinários.

Como salienta Maia Gonçalves, (2): “De assinalar que este Código procurou, muito mais que o de 1929, estabelecer uma regulamentação total e autónoma do processo penal, tornando-a mais independente do processo civil. Isto é notório ao longo de todo o Código, e atinge a máxima expressão em matéria de recursos.”

E, em matéria de recursos, estabelece, de forma límpida e completa, o artigo 411º nº 1 do aludido diploma adjectivo que “O prazo para interposição do recurso é de quinze dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria.”

Não há assim, que chamar à colação a aplicação subsidiária de outro diploma legal - o Código de Processo Civil -, por desnecessário e inútil, pois onde a lei não distingue, não há que distinguir.

É certo que os Recorrentes pretendem a reapreciação da prova gravada, e, em processo civil o art.º 698º nº 6 do respectivo Código dispõe que se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, são acrescidos de 10 dias os prazos referidos nos números anteriores.

Mas, como é fácil de ver trata-se de uma norma de aplicação exclusiva no processo civil, cujo artigo 698º se refere ao deferimento do recurso e prazo para alegações.

Como escrevia o Exmo. Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa no seu despacho de 30 de Novembro de 2001 (3) -, “o tratamento diferenciado em matéria de prazos, incluindo para interposição de recursos, que se verifica entre o CPP e o CPC, não é arbitrário e se mostra inteiramente justificado e proporcionado à diferença objectiva entre a gravidade das matérias tratadas nos processos cíveis e que a gravidade das punições que podem ser impostas naqueles processos impõem celeridades diferentes ao tribunal e dos vários interventores dos processos penal e civil, sendo certo que as estruturas do processamento dos recursos penal e civil são diferentes: No processo penal, a interposição do recurso tem de ser motivada, e em seguida, tem direito a fazer alegações por escrito ou orais, no julgamento do recurso; No processo civil, a interposição de recurso não é motivada e tem um prazo mais curto do que o do processo penal e, posteriormente, apresenta alegações por escrito, onde, se for caso de reapreciação da prova gravada, tem o prazo adicional de dez dias

para proceder à transcrição da prova gravada.

Isto dito, por mais simples palavras, a diferenciação entre os prazos de recursos previstos em processo penal e no processo civil, significa que a nossa lei processual estruturou de forma objectivamente muito diferente estas duas realidades, não havendo nisso qualquer princípio da igualdade”.

Como já explicitava o Acórdão desta Relação, de 24-4-2002, não há fundamento para aplicação do disposto no art.º 698º n.º 6, do Código de Processo Civil, pois se o legislador quisesse que o recorrente, que impugnasse o julgamento da matéria de facto, beneficiasse do prazo de dez dias, tê-lo-ia dito expressamente, tanto mais que na mesma reforma processual [A introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto] se alterou de dez para quinze dias o prazo de interposição de recurso, no art.º 411º n.º 1, e logo introduziu um n.º 4 [Em que se impõe a transcrição dos suportes técnicos com a gravação das provas, nas partes em que se impunha decisão diferente] no art.º 412º ambos do CPP. (...)

Como se salientou no Acórdão da Relação do Porto de 19-5-2004-, “o legislador em 1998, conhecedor do regime consagrado no processo civil, não entendeu incluir no n.º 6 do art.º 107º, sequer a possibilidade de prorrogação do prazo fixado no artigo 411º n.º 1, para o recurso que vise a impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, nem incluiu, no próprio artigo 411º, sobre o qual se debruçou, alterando-o, norma correspondente ao n.º 6 do artigo 698º. do CPC.

Atendendo a que a disciplina em matéria de prazos visa corresponder à celeridade que se quis imprimir ao processo penal e ao facto de o legislador, recentemente, ter introduzido alterações na matéria, consagrando a possibilidade de prorrogação de prazos em casos taxativamente definidos nos quais não incluiu a interposição de recurso em matéria de facto, parece-nos seguro concluir que a não previsão, ao nível do processo penal, de norma correspondente ao n.º 6 do artigo 698º do CPC traduz uma opção legislativa, não podendo, pois afirmar-se a existência de uma lacuna teleológica.”

O Supremo Tribunal de Justiça, já decidiu, - (4) que tendo o recurso por objecto a impugnação da decisão sobre a matéria de facto (com base no pedido de reapreciação da prova, gravada nos termos do art. 363º do CPP), é aplicável ex vi do art. 4º do CPP o “acréscimo” de 10 dias previsto no art. 698º, n.º 6, do C.P.C. isto é, deve considerar-se interposto em tempo o recurso que o tenha sido no prazo de 25 dias (15 dias estabelecidos pelo art.º 418º n.º 1 do C.P.P. e 10 dias pelo art. 698º, n.º, do CPC).

Todavia, como salientou já o Tribunal Constitucional (5) “ao não se considerar o prazo para a interposição de recurso, com impugnação da decisão sobre a matéria de facto, e com transcrição da prova gravada, como de 25 dias (...)

Mesmo que outro entendimento seja de sustentar, (...) não se está perante um prazo ostensivamente exíguo e inadequado para a organização da defesa, de tal modo que se possa considerar afectado o direito ao recurso e, nessa medida, a garantia de defesa constitucionalmente garantida, no sentido do nº 1 do artigo 32º da Lei Fundamental.”

Mas não é caso de recurso à aplicação de normas do Código de Processo Civil, nos termos do art.º 4º do CPP, porque não se trata de caso omissivo, isto é, não existe qualquer lacuna a preencher pelo recurso a normas de processo civil.

Aliás, um dos princípios orientadores do novo Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita aos recursos, foi o de passarem a obedecer a princípios próprios, possuindo uma estrutura normativa autónoma. (6)

Por outro lado são situações jurídico-processuais diferenciadas, não necessariamente cumulativas, a de interposição de recurso e, a da transcrição da prova gravada. Esta, não invalida a apresentação tempestiva daquela, uma vez que não há norma legal que imponha que a transcrição da prova gravada tenha de constar necessariamente da motivação do recurso, pois que o art.º 412º nº1 do CPP. apenas refere que a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido e, no caso de impugnação da decisão em matéria de facto, o nº 4 do preceito apenas impõe, quando as provas tenham sido gravadas, as especificações das provas que impõem decisão diversa da recorrida e das provas que devem ser renovadas, devem ser feitas por referência aos suportes técnicos.

Embora este nº 4 refira que há lugar a transcrição, não determina porém que a mesma tenha de ser feita de imediato no momento de interposição de recurso, por via de regra na motivação.

A transcrição da prova gravada é um acto processual cuja oportunidade e necessidade, é consequente, mas que se autonomiza, do acto de interposição do recurso.

O que se torna necessário para o exercício tempestivo do direito ao recurso em matéria de facto é o acesso tempestivo à documentação da prova, ou seja à gravação da prova produzida e examinada em audiência.

E, os recorrentes tiveram acesso atempado a essa gravação, pois que não consta, nem vem impetrado, que lhes fosse impedido o acesso a ela, não tendo, por isso, ficado impedido de exercer o seu direito de impugnar a matéria de facto, como entendessem por conveniente.

Parafraseando fundamentação do Tribunal Constitucional (7) “tendo estado presente na audiência de julgamento durante a produção da prova e formado já o seu juízo sobre o que deveria, ou não, ser dado como provado, o recorrente terá apenas que localizar e transcrever os pertinentes trechos

gravados, actividade decerto acrescida a labor usual de umas alegações de recurso, mas que, de carácter essencialmente material, não compromete a suficiência do referido prazo...”

As cassetes audio documentadas com a gravação da prova produzida em audiência, estiveram desde logo disponíveis para os recorrentes, quer para consulta ou eventual extracção de duplicado, não existindo aliás, qualquer referência a que o Tribunal lhes vedasse o acesso a essas cassetes.

A questão do prazo de recurso veio a ser resolvida pelo Acórdão de fixação de jurisprudência, nº 9/2005, de 11 de Outubro de 2005 do plenário das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, in Diário da república I-A série de 6 de Dezembro de 2005, que fixou jurisprudência no sentido de que: “Quando o recorrente impugne a decisão em matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias, fixado no artigo 411º, nº 1 do Código de Processo Penal, não sendo subsidiariamente aplicável em processo penal o disposto no artigo 686º nº 6 do Código de Processo Civil.”

Como aí se disse: “O regime de recursos em processo penal, tanto na definição do modelo como nas concretizações no que respeita a pressupostos, à repartição de competências pelos tribunais de recurso, aos modos de decisão do recurso e aos respectivos prazos de interposição, está construído numa perspectiva de autonomia processual, que o legislador pretende própria do processo penal e adequada às finalidades de interesse público a cuja realização está vinculado. O regime de recursos em processo penal, tributário e dependente do recurso em processo civil no Código de Processo Penal de 1929 (CPP/29), autonomizou-se com o Código de Processo Penal de 1987 (CPP/87), constituindo actualmente um regime próprio e privativo do processo penal, tanto nas modalidades de recursos, como no modo e prazos de interposição, cognição do tribunal de recurso, composição do tribunal e forma de julgamento. (...)

A Reforma do processo penal de 1998, visando dar maior eficácia á garantia do duplo grau de jurisdição em matéria penal (a revisão constitucional de 1997 expressamente constitucionalizou o direito ao recurso como uma das garantias de defesa - artigo 32º, 1, in fine), permitiu o recurso em matéria de facto de decisões do tribunal colectivo, tendo por base o suporte das provas gravadas, fixando-lhe o respectivo regime de interposição - as especificações da motivação referidas no artigo 412º, nº 3 do CPP. E, em coerência de tempos, a lei aumentou o prazo de interposição de recurso de dez para quinze dias,

Se nesse momento o legislador não unificou ou aproximou os regimes no que respeita à identidade de prazos de interposição do recurso, limitando-se a

alargar o prazo do recurso em processo penal, foi certamente porque, atendendo às diferenças entre os modelos e aos diversos interesses em confronto, não entendeu que fosse necessária, adequada ou justificada uma tal identificação.”

Verifica-se pois do exposto, que, inexistindo fundamento legal que permitisse a prorrogação do prazo com recurso à aplicação subsidiária de normas do processo civil, a interposição do recurso foi manifestamente intempestiva. O recurso não é admitido quando for interposto fora de tempo – art.º 414º n.º 2 do CPP.

O facto de o recurso ter sido admitido não vincula o tribunal superior como resulta do n.º 3 deste artigo.

Há pois que rejeitar o recurso nos termos do artigo 420º n.º 1 do CPP.»

Não se questiona o acerto da decisão da Relação de Évora quando põe em evidência a autonomia de prazos, nomeadamente em matéria de interposição de recursos penais relativamente ao regime consagrado para o mesmo efeito em processo civil.

De resto, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou em sentido idêntico quando, no acórdão de 11 de Outubro de 2005, proferido pelo Pleno das Secções Criminais, fixou jurisprudência no sentido da *não aplicação subsidiária, em processo penal, da doutrina do artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil no caso de impugnação da decisão em matéria de facto.*

Mas no caso, a questão não é essa ou não é exactamente essa.

Como se viu – e o acórdão recorrido confirma – os recorrentes requereram, ainda em prazo para o recurso, a prorrogação desse prazo para o efeito.

Tal requerimento – bem ou mal, não importa agora ajuizar – foi deferido com conhecimento formalizado a todos os sujeitos processuais sem que alguma reacção se tivesse oportunamente manifestado no processo, nomeadamente por via de interposição de recurso.

Consequentemente, no dizer claro da lei – art.º 672.º do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária *ex vi* artigo 4.º do Código de Processo Penal – a decisão que prorrogou aquele prazo adquiriu «força obrigatória dentro do processo», impondo-se assim a sua observância «dentro do processo», mesmo ao tribunal superior, tanto mais que não estava a coberto da excepção da parte final daquele artigo ou seja, não era uma decisão «que por sua natureza não admitisse *recurso de agravo*», já que era perfeitamente recorrível – art.º 399.º do Código de Processo Penal.

É certo que tratando-se, no caso, de um *prazo peremptório*, quer dizer, cujo esgotamento faz extinguir o direito de praticar o acto – art.º 145.º, n.º 3, do Código de Processo Civil – será no mínimo de duvidosa legalidade, se não mesmo um caso mais ou menos flagrante de *erro judiciário*, a decisão de 1.ª

instância que concedeu aos recorrentes aquela prorrogação.

Porém, tal conclusão não desobriga o tribunal, qualquer que ele seja, da observância dos efeitos do caso julgado assim formado. Com efeito, «não se opõe ao caso julgado a desconformidade entre a sentença e a verdade dos factos, ou as normas jurídicas gerais e abstractas (erro judicial). *Interest reipublicae ut etiam injustis et ambitiosis decretis pareatur, propter rerum pudicatorum auctoritatem ; proetor jus dicit etiam cum inique decernit; sententia etsi iniqua haberi pro veritate*. Distinções que se pretenderam aqui introduzir, sancionando casos extremos de ilegalidade – sentenças contra *jus constitutionis, contra jus in thesi clarum, contra manifestam legis formam* «contra Direito expresso –, tiveram de ser abandonadas – o erro de sentença desfavorável parece sempre evidente» (8).

É certo que existe aqui um aparente obstáculo: a doutrina invocada pelo acórdão recorrido, vertida no artigo 414.º n.º 3 do Código de Processo Penal segundo a qual a decisão que admita o recurso não vincula o tribunal superior, que, assim, em qualquer caso, sempre estaria de «mãos livres» para rejeitar o recurso, apesar do decidido em 1.ª instância a tal respeito.

Mas só uma leitura apressada dos textos poderia conduzir a uma tal conclusão.

Há, com efeito, em todo o processo – civil ou penal – a necessidade de observância do que os processualistas apelidam de *relação de coerência*, ou seja: a indiscutibilidade da subsistência de certa afirmação [no caso a dilatação concedida para o prazo de recurso] acarreta necessariamente consigo a indiscutibilidade da subsistência ou insubsistência de outras afirmações, as quais se encontram com aquela numa relação particular [no caso, a invocada possibilidade de o tribunal de recurso de poder considerar-se desvinculado da admissão do recurso com base em intempestividade, apesar de este haver sido interposto no prazo concedido aos recorrentes, com força de caso julgado].

Esta relação permite a *inferência* entre subsistências e insubsistências, (1) de tal modo que «quando não é possível a coexistência de duas afirmações tomadas ambas como subsistentes dentro da mesma ordem jurídica, sem quebra da sua coerência interna, então, a elevação de uma das afirmações a *res judicata* envolve o acertamento igualmente definitivo da insubsistência da segunda. Estamos perante um fenómeno que podemos chamar de *extensão inversa* de caso julgado: da subsistência indiscutível do conteúdo deste, conclui-se a insubsistência de outra afirmação, por se verificar entre as duas uma relação de incompatibilidade».

Quer dizer, decidido com força de caso julgado que o prazo para o recurso beneficiou da prorrogação que o juiz de 1.ª instância generosamente concedeu

aos recorrentes, a *relação de coerência* que aquela força introduziu no processo neutralizou a possibilidade de o tribunal superior - no caso a Relação de Évora - ter essa interposição como intempestiva.

Como salienta o Ex.mo Procurador - Geral Adjunto, neste Alto Tribunal, citando um acórdão também aqui proferido, é esta a única solução que garante um processo «justo e leal», assim como a a imprescindível tutela de confiança, como elementos de um processo equitativo, confiança que sairia irremediavelmente abalada quando o tribunal, afirmando a um interessado o direito de recorrer, afinal, *dando o dito por não dito* e ainda que noutra instância, lhe tirasse com uma mão o que com a outra acabara de lhe conceder.

Não é preciso dizer mais para mostrar que, nesta vertente, o recurso logra inteiro provimento.

3. Termos em que:

A) - Por irrecorribilidade, rejeitam o recurso da decisão relativa ao recurso interlocutório de que a Relação não conheceu.

B) - Concedendo provimento ao recurso da decisão final, revogam no mais o acórdão recorrido, para que outro seja proferido, agora considerando tempestivamente interposto o recurso respectivo.

Pelo decaimento parcial os recorrentes pagarão taxa de justiça que se fixa em 5 unidades de conta a que se somam outras 3 a título de sanção processual nos termos do disposto no artigo 420.º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Setembro de 2006

Pereira Madeira  
Santos Carvalho  
Costa Mortágua  
Rodrigues da Costa

---

1- Cujá publicação ocorreu no *Diário da República nº 25, I-Série-A*, de 30 de Janeiro

2- *Código de Processo Penal, anotado e comentado*, 12ª edição, 2001, p.103, nota 2

3- *Col. de Jur. Ano XXVI*, tomo V, p. 14

4- vide por ex. Acórdão do STJ de 10 de Julho de 2002, e de 27 de Novembro de 2002, in *Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, ano X*, tomo III, p - 170 e 236, respectivamente

5- Acórdão nº 157/02 da 3ª secção, *proc. nº 697/01*, citado pelo Exmo.

Procurador-Geral Adjunto

6- Cfr., Cunha Rodrigues, Recursos, Jornadas de Direito de Processo Penal, O Novo Código de Processo Penal, p. 384.

7- Acórdão nº 157/02 da 3ª secção, *proc. nº 697/01*, citado pelo Dig.mo Magistrado do Ministério Público

8- Cfr. João de Castro Mendes, *Limites Objectivos do Caso Julgado em Processo Civil*, Colecção Jurídica Portuguesa, edições Ática, 1968, págs. 30-31.

9- Castro Mendes, *ob cit.*, págs. 326